



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-004.133/89-11
RECURSO Nº. : 84.559
MATÉRIA : IRF-ANOS DE 1984 A 1987
RECORRENTE : PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ/SP
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.611

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrência - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 10805-004.133/89-11

RECURSO Nº. : 84.559

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10805-004.133/89-11
RECURSO Nº. : 84.559
RECORRENTE : PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO IND. E COM. LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.611

RELATÓRIO

A empresa supra-identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André/SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 14.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10.805-004.129/89-44.

Nestes autos cogita-se cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre valores omitidos nos anos-base de 1984 a 1987, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83.

Mantida integralmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 42/43.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/10/93 e, inconformada, ingressou em 01/11/93, com o recurso voluntário de fls. 48/56.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos por cópia às fls.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte nos anos de 1984 a 1987, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação da C. Primeira Câmara, em Sessão realizada em 11/06/96, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.



PROCESSO Nº. : 10805-004.133/89-11
RECURSO Nº. : 84.559

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-89.823, de 11/06/96, em que a primeira Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões(DF), em 16 de outubro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR